



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.450.696 - SP (2019/0045514-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : MARCELO FONSECA
ADVOGADO : JOÃO CARLOS CAMPANINI - SP258168
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PECULATO MILITAR. ART. 303, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL MILITAR, C.C. ART. 16 DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO MANTIDA PELO TRIBUNAL RECORRIDO. PRETENSE ABSOLVIÇÃO PELO ART. 439, ALÍNEAS *B* E *E*, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR. AUSÊNCIA DE DOLO E FRAGILIDADE DO ACERVO PROBATÓRIO. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA N.º 7/STJ. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA DENUNCIADA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N.º 599/STJ. AFRONTA À OBJETIVIDADE JURÍDICA TUTELADA PELA NORMA. ÂMBITO MILITAR. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Acerca do pedido absolutório, as instâncias ordinárias, após exauriente reexame do delineamento fático e probatório coligido aos autos no carrear da instrução criminal, concluíram pela existência de elementos suficientes a fundamentar o decreto condenatório, inclusive no tocante à presença do elemento subjetivo do tipo, na forma do art. 303, *caput*, do Código Penal Militar.

2. A desconstituição do julgado, por suposta negativa de vigência ao art. 439, alíneas *b* e *e*, do Código de Processo Penal Militar, não encontra guarida na via eleita, visto que seria necessário a esta Corte o revolvimento do contexto fático-probatório, providência incabível, conforme inteligência do enunciado n.º 7 da Súmula do STJ.

3. Segundo entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, cristalizado na Súmula n.º 599/STJ, o "*princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a administração pública*", sobretudo quando perpetrados no âmbito da Administração Castrense, cujos valores institucionais e o próprio funcionamento estão alicerçados aos rigores da disciplina, da hierarquia, da ordem e da moralidade administrativa. Nesse panorama, deflui-se que a alegação de atipicidade material da conduta denunciada, predicada pelo desvio temporário e não volitivo de produtos alimentícios avaliados na monta de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), não possui ressonância à jurisprudência desta Corte.

4. Agrado regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 05 de setembro de 2019(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.450.696 - SP (2019/0045514-9)

AGRAVANTE : MARCELO FONSECA
ADVOGADO : JOÃO CARLOS CAMPANINI - SP258168
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCELO FONSECA contra decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, assim ementada (fl. 413):

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PECULATO MILITAR. ART. 303, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL MILITAR, C.C. ART. 16 DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO MANTIDA PELO TRIBUNAL RECORRIDO. PRETENSE ABSOLVIÇÃO PELO ART. 439, ALÍNEAS B E E, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR. AUSÊNCIA DE DOLO E FRAGILIDADE DO ACERVO PROBATÓRIO. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA N.º 7/STJ. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA DENUNCIADA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N.º 599/STJ. AFRONTA À OBJETIVIDADE JURÍDICA TUTELADA PELA NORMA. ÂMBITO MILITAR. AGRADO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO."

Nas razões do regimental, alega a Defesa que a decisão recorrida deve ser reformada, diante da inaplicabilidade da Súmula n.º 7/STJ, porquanto se objetiva no apelo raro mera reavaliação *"legal da prova apreciada pela decisão impugnada"* (fl. 427).

Outrossim, assevera que a Súmula n.º 599/STJ não se aplica ao caso em tela, permeado pela ausência de *"qualquer prejuízo"* efetivo decorrente *"da conduta do agravante"* (fl. 432), a exigir mutável e progressiva interpretação jurisprudencial.

Roga, assim, pela reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, pela remessa do feito à Sexta Turma, almejando-se regular conhecimento e provimento do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.450.696 - SP (2019/0045514-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PECULATO MILITAR. ART. 303, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL MILITAR, C.C. ART. 16 DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO MANTIDA PELO TRIBUNAL RECORRIDO. PRETENSA ABSOLVIÇÃO PELO ART. 439, ALÍNEAS *B* E *E*, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR. AUSÊNCIA DE DOLO E FRAGILIDADE DO ACERVO PROBATÓRIO. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA N.º 7/STJ. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA DENUNCIADA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N.º 599/STJ. AFRONTA À OBJETIVIDADE JURÍDICA TUTELADA PELA NORMA. ÂMBITO MILITAR. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Acerca do pedido absolutório, as instâncias ordinárias, após exauriente reexame do delineamento fático e probatório coligido aos autos no carrear da instrução criminal, concluíram pela existência de elementos suficientes a fundamentar o decreto condenatório, inclusive no tocante à presença do elemento subjetivo do tipo, na forma do art. 303, *caput*, do Código Penal Militar.

2. A desconstituição do julgado, por suposta negativa de vigência ao art. 439, alíneas *b* e *e*, do Código de Processo Penal Militar, não encontra guarida na via eleita, visto que seria necessário a esta Corte o revolvimento do contexto fático-probatório, providência incabível, conforme inteligência do enunciado n.º 7 da Súmula do STJ.

3. Segundo entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, cristalizado na Súmula n.º 599/STJ, o "*princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a administração pública*", sobretudo quando perpetrados no âmbito da Administração Castrense, cujos valores institucionais e o próprio funcionamento estão alicerçados aos rigores da disciplina, da hierarquia, da ordem e da moralidade administrativa. Nesse panorama, deflui-se que a alegação de atipicidade material da conduta denunciada, predicada pelo desvio temporário e não volitivo de produtos alimentícios avaliados na monta de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), não possui ressonância à jurisprudência desta Corte.

4. Agrado regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Atendidos os pressupostos recursais, extrínsecos e intrínsecos, do agrado regimental, o reclamo, todavia, não merece provimento.

Sobre a questão controvertida em análise, cumpre repisar, em juízo de sustentação, os fundamentos assentados pelo Tribunal *a quo*, ao ratificar em apelação o édito condenatório do Sentenciado, nos seguintes termos (fls. 344-347; grifos diversos do original):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Nos termos da denúncia, o apelante foi acusado de no dia 30 de abril de 2016, por volta das 5h, na Estrada dos Mendes, São Paulo/SP, desviar, em proveito próprio, bens móveis particulares, de que tinha posse ou detenção, em razão do cargo.

Segundo se apurou, na data dos fatos, o apelante e sua equipe localizaram um veículo, produto de roubo, abandonado na Estrada dos Mendes, sendo que, na caçamba do veículo, foram encontrados gêneros alimentícios variados, que foram recolhidos à Sede da 3ª Cia PM. Posteriormente, o ora apelante alocou os referidos produtos alimentícios, avaliados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), em seu veículo particular e os desviou em proveito próprio ou alheio.

Constatou-se, ainda, que o veículo encontrado foi devolvido ao proprietário na data dos fatos, por volta das 5h45, sem as mercadorias, as quais **só foram devolvidas a seu dono**, 4 (quatro) dias após a data dos fatos, **depois de o apelante ter sido cientificado da abertura de procedimento administrativo em seu desfavor**.

Não obstante os respeitáveis fundamentos apresentados pela N. Defesa, não procede o inconformismo para com o veredito condenatório unânime, o qual deve ser mantido.

Restou evidenciado nos autos que, após localizar o veículo produto de roubo, o apelante demonstrou a clara intenção de se apropriar dos produtos [...] que se encontravam no interior do veículo.

Testemunhas afirmam que, ao chegar na Companhia, o réu disse que tais produtos haviam sido doados, mas diante da recusa do Sd PM Alan em mantê-los na Companhia, o ora apelante colocou os alimentos dentro de seu veículo particular e disse que iria doá-los para a igreja.

A tentativa do apelante de negar o dolo de desviar os alimentos foi vã. Embora tenha efetuado a devolução dos produtos ao proprietário do veículo alguns dias depois, **tal atitude só foi tomada após o início das investigações, como se observa nas declarações da vítima**, quando narra que compareceu à base, chamado por um sargento, esclareceu o ocorrido e, alguns dias depois, o apelante lhe devolveu os produtos.

Não bastasse a certeza advinda da uníssona prova testemunhal em apontar que o apelante saiu da Companhia com os produtos alimentícios em seu carro particular, pesa contra ele o fato de, no BOPM às fls. 8/9, não constar que tais produtos foram localizados no interior do veículo. **Outrossim, injustificadamente, o Sgt PM Fonseca conduziu o veículo produto de roubo até a Subunidade, não o apresentou ao Distrito Policial como era seu dever de agir, tampouco comunicou à Oficial de Serviço e respeito da localização do veículo, restando evidente a sua intenção de se apropriar dos gêneros [...] encontrados.**

As alegações do apelante no sentido de que não deixou os mantimentos no quartel, pois tinha certeza de que seriam subtraídos não se sustenta. Caso realmente tivesse o intuito de devolvê-los ao proprietário do veículo, primeiro teria tomado o cuidado de fazer constar a localização de tais bens no BOPM ou, até mesmo, poderia ter esperado a chegada da vítima à Companhia para a entrega do veículo diretamente ao proprietário, com todos os produtos em seu interior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ora, por ter certeza de que 'os produtos seriam subtraídos' da Companhia, o ora apelante achou por bem ele mesmo subtraí-los? [...], **é o que nos leva a crer o farto conjunto probatório amealhado a estes autos.**

A versão apresentada pelo apelante, como visto, é pueril e totalmente injustificada. Por ser policial experiente, não se mostra aceitável sua conduta, pois desde o momento em que encontrou o veículo, não agiu conforme os ditames da legislação [...].

As provas (documental e testemunhal) da prática do crime de peculato-desvio pelo apelante são contundentes e foram muito bem analisadas na r. sentença, para, inclusive, afastar as teses ora renovadas pela N. Defesa em seu apelo [...]

Assim, **ao contrário do arguido pela N. Defesa, o conjunto probatório dos autos é robusto, não havendo que se falar em ausência de dolo.** Embora o apelante negue, a autoria e materialidade do crime de peculato em análise são incontestes.

Também o Ilmo. Procurador de Justiça, ao se debruçar sobre o conjunto probatório dos autos, assevera que **a prova a incriminar o apelante é fortíssima, inexistindo qualquer dúvida de que foi ele o autor dos dois crimes de subtração ora em análise. [...]**

Portanto, a prova amealhada aos autos é desfavorável ao apelante e não deixa dúvidas de que ele praticou a conduta descrita no artigo 303, caput, do Código Penal Militar (peculato), valendo-se da facilidade que lhe proporcionou a qualidade de policial militar, sendo a condenação é de rigor.

[...], in casu, **o apelante, com o seu proceder, feriu os valores da honestidade, honra e dignidade (art. 7º do RDPM), quebrando gravemente a confiança nele depositada pela Corporação, pouco importando o período em que os alimentos ficaram sob sua posse.**

Logo, nada a reparar na r. sentença no que diz respeito à condenação do apelante pela prática do crime descrito na denúncia."

Da compreensão dos trechos destacados, depreende-se que as instâncias ordinárias, após exauriente reexame do delineamento fático e probatório coligido aos autos no carrear da instrução criminal, concluíram pela existência de elementos suficientes a fundamentar a justa causa do guerreado decreto condenatório, mormente a presença do elemento subjetivo do tipo na conduta do Apenado, na forma do art. 303, caput, do Código Penal Militar.

Nesse contexto, esta Corte Superior já assentou que a "revisão [...] da premissa firmada pelo Juízo de origem – de não ter havido **má aplicação do art. 439, [...], do CPPM – implica a necessidade de reexame do acervo fático probatório dos autos, vedado pela disposição estabelecida na Súmula n. 7 do STJ**" (AgRg no REsp 1.306.460/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 04/02/2015; grifos diversos do original.).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em casos análogos:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DO ARTIGO 163 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Para alterar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias, e concluir pela ausência de dolo na conduta do agravante e decidir pela sua absolvição, demandaria, invariavelmente, o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, procedimento que encontra óbice na Súmula 7/STJ, que dispõe: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'

2. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 1.239.850/GO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 23/05/2018; grifos diversos do original.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. CRIME MILITAR. LESÃO CORPORAL LEVE. ART. 209 DO CPM. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. ART. 439, B, DO CPPM. PRETENSÃO QUE EXIGE O REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Tendo a Corte de origem, soberana na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluído que as provas dos autos viabilizam a condenação do acusado, [...], incidindo na prática do delito em tela, não cabe a esta Corte rever esse entendimento, a teor da Súmula 7/STJ.[...]

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp 502.534/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe de 05/02/2015; grifos diversos do original).

Outrossim, ratifica-se que o acórdão recorrido – ao rechaçar a alegação de atipicidade da conduta denunciada, predicada pelo desvio de produtos alimentícios avaliados na pequena monta de "R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais)" (fl. 364) – converge ao entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, cristalizado na exegese da Súmula n.º 599/STJ, no sentido de que o "*princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a administração pública*", sobretudo quando perpetrados no âmbito da Administração Castrense, cujos valores institucionais e o próprio funcionamento estão alicerçados aos rigores da disciplina, da hierarquia, da ordem e da moralidade administrativa.

Nessa perspectiva:

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME MILITAR PRATICADO POR POLICIAL MILITAR. CAPITULAÇÃO LEGAL EQUIVOCADA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO. TRANCAMENTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA POR APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO. ORDEM DENEGADA.[...]

III. Esta Corte mantém entendimento de que **não se aplica o princípio da insignificância nos crimes praticados contra a Administração Pública, devendo-se resguardar sobretudo a moral administrativa.**

Embora o crime em questão seja militar, em última análise foi praticado contra a Administração Pública, aplicando-se o entendimento referido.[...]

VI. Ordem denegada." (HC 147.542/GO, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe de 27/05/2011; grifos diversos do original.)

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PECULATO. APROPRIAÇÃO DE ENCOMENDAS DA CAMPANHA PAPEI NOEL DOS CORREIOS. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AOS CRIMES COMETIDOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. VERBETE APLICÁVEL A AMBAS AS ALÍNEAS DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL.[...]

2. O entendimento adotado no acórdão impugnado encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte no tocante à **inaplicabilidade do princípio da insignificância ao crime de peculato, uma vez que a norma visa resguardar não apenas a dimensão material, mas, principalmente, a moralidade administrativa, insuscetível de valoração econômica** (AgRg no REsp n. 1.308.038/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 29/5/2015).

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp 648.194/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe de 14/03/2016; grifos diversos do original.)

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0045514-9

AgRg no
AREsp 1.450.696 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00031147420169260010 31147420169260010 7892516 789252016

EM MESA

JULGADO: 05/09/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCELO FONSECA
ADVOGADO : JOÃO CARLOS CAMPANINI - SP258168
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Militares

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCELO FONSECA
ADVOGADO : JOÃO CARLOS CAMPANINI - SP258168
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.